



APELAÇÃO CÍVEL – PROCESSO Nº 0019158-46.2011.8.19.0068

ORIGEM: NÚCLEO DA DÍVIDA ATIVA DA COMARCA DE RIO DAS OSTRAS

APELANTE: MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS

APELADA: IBEST - INCORPORADORA BRAS DE EMP SOCIAIS E TURÍSTICOS LTDA

RELATOR: DES. CARLOS GUSTAVO DIREITO

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. CRÉDITO INFERIOR A R\$10.000,00. TEMA 1184/STF. RESOLUÇÃO CNJ Nº 547/2024. IAC Nº 0079182-93.2024.8.19.0000. PEDIDO DE ARRESTO “ON-LINE” NÃO APRECIADO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO E À VEDAÇÃO À DECISÃO-SURPRESA. “ERROR IN PROCEDENDO”. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. PROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta contra sentença de extinção da execução fiscal, sem resolução do mérito, em razão do valor inferior a R\$ 10.000,00, da ausência de movimentação útil por período superior a um ano e da inexistência de providência concreta destinada à localização do executado ou de bens penhoráveis.

2. O exequente sustenta a nulidade da sentença, uma vez que não foi apreciada petição anteriormente apresentada, na qual requereu o arresto on-line de ativos financeiros do executado, tampouco lhe foi oportunizada prévia manifestação acerca da extinção do feito.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em verificar se a execução fiscal poderia ser extinta com fundamento no Tema nº 1.184 do STF e na Resolução CNJ nº 547/2024 sem a apreciação do pedido de arresto *on-line* formulado pelo exequente e sem sua prévia intimação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema nº 1.184 da repercussão geral, reconheceu a legitimidade da extinção das execuções fiscais de baixo valor por ausência de interesse de agir, em observância ao princípio constitucional da eficiência administrativa.

5. A Resolução CNJ nº 547/2024 estabelece a extinção das execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 quando, cumulativamente, não houver movimentação útil por mais de um ano e não tiver ocorrido a citação do executado ou, ainda que citado, não forem localizados bens penhoráveis.

6. No julgamento do IAC nº 0079182-93.2024.8.19.0000 foi fi orientação quanto à observância das disposições da Resolução C

547/2024, facultando a concessão de prazo ao exequente para promover as providências necessárias ao prosseguimento da execução.

7. No caso concreto, o Juízo de origem extinguiu o processo sem apreciar o pedido de arresto “on-line” anteriormente formulado pelo exequente e sem intimá-lo para se manifestar sobre os fundamentos da extinção.

8. A ausência de movimentação útil não pode ser atribuída à Fazenda Pública quando pendente de apreciação requerimento destinado à localização e à constrição de ativos do executado.

9. Se a extinção decorreu da suposta inércia do exequente, era indispensável sua prévia intimação pessoal, na forma do art. 485, § 1º, do CPC.

10. A extinção imediata do processo, nessas circunstâncias, viola o contraditório, o devido processo legal e a vedação à decisão-surpresa, previstos nos arts. 9º e 10 do CPC, configurando *error in procedendo*.

IV. DISPOSITIVO

11. Provimento ao recurso.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, LIV e LV; CPC, arts. 9º, 10 e 485, § 1º; Resolução CNJ nº 547/2024, art. 1º, § 1º.

Jurisprudências relevantes citadas: STF, Tema nº 1.184 da repercussão geral; TJRJ, IAC nº 0079182-93.2024.8.19.0000; TJRJ, Súmula nº 168; (0039940-06.2013.8.19.0068 - APELAÇÃO. Des(a). SIRLEY ABREU BIONDI - Julgamento: 12/08/2026 - 1º NÚCLEO DIGITAL EM SEGUNDO GRAU - EXECUÇÃO FISCAL, (0029707-37.2019.8.19.0068 - APELAÇÃO. Des(a). NADIA MARIA DE SOUZA FREIJANES - Julgamento: 12/08/2026 - 1º NÚCLEO DIGITAL EM SEGUNDO GRAU - EXECUÇÃO FISCAL) e 0018665-93.2016.8.19.0068 - APELAÇÃO. Des(a). CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA - Julgamento: 26/08/2026 - 1º NÚCLEO DIGITAL EM SEGUNDO GRAU - EXECUÇÃO FISCAL

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação cível interposta pelo Município de Rio das Ostras contra sentença de extinção prolatada pelo Magistrado Titular, Henrique Assumpção Rodrigues de Almeida, do Juízo da Central de Dívida Ativa da Comarca de Rio das Ostras, nos autos da execução fiscal ajuizada em face de IBEST - Incorporadora Bras. de Emp. Sociais e Turísticos Ltda., visando à cobrança de créditos de IPTU dos exercícios de 2008 e 2009.

Em síntese, narra o Município de Rio das Ostras, na petição inicial, que promove execução fiscal fundada na Certidão de Dívida Ativa nº 514280/2011, em face da executada IBEST - Incorporadora Bras. de Emp. Sociais e Turísticos Ltda., referente a débitos de IPTU dos exercícios de 2008 e 2009, vinculados ao imóvel de inscrição 01.7.241.1455.005. Informa que o valor consolidado da dívida, à época do ajuizamento, correspondia a R\$ 3.002,5

final, requer a citação da executada para pagar a dívida atualizada, acrescida de juros, encargos, custas e despesas processuais, ou nomear bens à penhora [ID000002].

Consta certidão de digitalização e virtualização integral dos autos físicos, com informação de que havia decisão de “cite-se” devidamente assinada em pasta própria da serventia [ID000004] [ID000005].

Na sequência, foi proferido despacho determinando a abertura de vista ao exequente para que informasse se houve quitação do débito e, em caso negativo, esclarecesse como pretendia proceder com a execução fiscal, diante do lapso temporal verificado [ID000007], tendo sido expedida intimação eletrônica ao Município [ID000009] e certificada a intimação tácita em 14/06/2021 [ID000010].

Em seguida, sobreveio decisão de 13/09/2022, consignando que a Fazenda não havia informado endereço completo do devedor, o que inviabilizava a citação, razão pela qual determinou a consulta do atual domicílio do executado nos sistemas Vivo e SIEL, com posterior retorno conclusivo para pesquisa em Sisbajud, Renajud, Infojud, CEG, CDL e Light, além de vista ao Fisco pelo prazo de 15 dias após os resultados [ID000014].

Após novo impulso cartorário para verificação de dados completos [ID000015], foi proferida decisão revogando despacho anterior e suspendendo o processo, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, ao fundamento de que a Fazenda não informou endereço completo do devedor, inviabilizando a citação. Na mesma oportunidade, foi consignado que o feito seria arquivado sem baixa na distribuição, nos termos do Ato Normativo Conjunto TJ/CGJ nº 36/2020 [ID000017]. Houve intimação eletrônica do Município [ID000019], com certificação de intimação tácita em 14/05/2024 [ID000020].

Sobreveio petição do Município requerendo o prosseguimento do feito com a citação do executado por oficial de justiça, com fundamento no art. 8º, III, da Lei nº 6.830/80, no endereço de correspondência constante do demonstrativo de débitos atualizado [ID000021] [ID000022] [ID000023]. O pedido foi indeferido, ao fundamento de que não havia tentativa prévia de citação por carta com aviso de recebimento no endereço informado, determinando-se a citação para pagamento atualizado do débito, ou garantia da execução, no prazo de cinco dias, por meio de carta com aviso de recebimento no endereço inédito indicado [ID000025].

Na sequência, foi certificado o ajuste do sistema com o endereço correto em razão da implementação do e-carta [ID000026]. Depois, foi proferido despacho renovando o ato de citação anteriormente determinado, aproveitando-se da implementação do e-carta [ID000028].

Foi expedida citação da executada, além de juntada de AR [ID000030/33].

Posteriormente, foi certificado que até aquela data não havia informação de garantia ou pagamento, com remessa à Fazenda [ID000034] [ID000035].

Intimado, o exequente requereu o prosseguimento do feito com cumprimento do despacho anterior, notadamente citação e penhora, nos termos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.830/1980, além de requerer, após intimação para pagamento, a inclusão do devedor nos cadastros de inadimplentes por meio do convênio Serasajud, invocando o Tema 1026 do STJ [ID000039] [ID000040], instruindo o pedido com demonstrativo atualizado do ([ID000041].

Sentença proferida com os seguintes fundamentos:

“Em sede de repercussão geral (Tema nº 1.184), no julgamento do Recurso Extraordinário de nº 1355208/SC, o STF definiu que as execuções fiscais de baixo valor deveriam ser extintas em razão de não haver 'interesse de agir' por parte do ente exequente. A Corte argumentou que nesses casos o custo para se movimentar o aparato judicial seria superior ao débito em execução, situação cuja falta de razoabilidade e proporcionalidade, assim como mácula à eficiência seriam latentes. Ainda ponderou que a hipótese não equivaleria à renúncia de crédito, porquanto a fazenda ainda poderia exigir a dívida se valendo de outros meios, mais baratos, rápidos e efetivos (protesto, autocomposição etc.).

Ao final do julgamento, e depois de sopesadas todas as considerações, a Corte chegou às seguintes conclusões:

1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis.

Em resposta ao que foi definido pelo Sodalício, e com o escopo de desatar os nós que pudessem surgir quanto à escorreita aplicação da decisão, o CNJ editou a Resolução de nº 567/24, nela estabelecendo que as execuções fiscais cujos valores fossem iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00, na data do ajuizamento, autorizada o somatório de débitos do mesmo devedor cujos executivos estivessem correndo em apenso, poderiam ser extintas por falta de interesse de agir, se o executado não tivesse sido ainda citado e o feito não tivesse experimentado movimentação útil por mais de 01 ano, ou mesmo que citado, não tivessem sido localizados ou identificados bens seus passíveis de penhora.

No caso, a demanda tem como objeto dívida de valor inferior ao teto previsto no art. 1º, § 1º da Resolução de nº 547/24, ainda que considerado os que com ele (eventualmente) correm em apenso. Ademais, não é movimentado em direção a algum resultado útil a mais de 01 ano, não podendo ser assim encarado pedido de pesquisa de bens no sistema conveniado deste E. Tribunal porventura pendentes de apreciação. Tampouco foi localizado patrimônio passível de penhora e/ou o devedor ou foi objeto de constrição quantia que não pudesse ser qualificada de irrisória. Por isso, inexistente razão para que perdure vivo, ocupando espaço nos escaninhos desta Vara Judicial, em manifesto descompasso com o que foi decidido pelo STF em sede de repercussão geral (Tema nº 1.184), estipulado pela Resolução nº 547/24 do CNJ e determinado por esta E. Casa no Incidente de Assunção de Competência de nº 0079182-93.2024.8.19.0000.

Isto é, a despeito de todos os esforços das procuradorias dos entes federativos, hoje não mais se entremostra viável manter ativo executivos fiscais de baixo valor e paralisados por inércia do credor.

JULGO, portanto, EXTINTA a execução. Sem custas. Com o trânsito, dê-se baixa e remeta-se à Central de Arquivamento. P.R.I.” [ID000044]

Em suas razões recursais, sustenta o apelante Município de Rio das Ostras sentença recorrida, que extinguiu a execução fiscal sem resolução do mérito por ausên

interesse de agir, deve ser integralmente reformada, pois teria partido de premissa equivocada, aplicado os precedentes vinculantes de forma incompleta e violado princípios processuais. Aduz, inicialmente, a nulidade da sentença por erro de procedimento, ao argumento de que o Juízo de origem suprimiu etapa processual obrigatória prevista no Incidente de Assunção de Competência nº 0079182-93.2024.8.19.0000, bem como violou o princípio da não surpresa, previsto nos arts. 9º e 10 do CPC, ao extinguir o feito sem prévia intimação da Fazenda para se manifestar e eventualmente regularizar o andamento do processo.

Informa que a ausência de intimação prévia teria configurado decisão surpresa e cerceado o direito da Fazenda de impulsionar a execução e demonstrar o interesse de agir, invocando precedentes do TJRJ e do STJ em apoio à tese de nulidade da sentença.

Aduz, ainda, que a decisão recorrida violou os princípios da eficiência, da cooperação, da primazia do julgamento de mérito e novamente o princípio da não surpresa, porquanto a extinção provisória geraria resultado oposto ao pretendido, impondo ao Município o ajuizamento de nova demanda para cobrança do mesmo crédito. [ID000059].

Ao final, o Município requer, em juízo de retratação, com fundamento no art. 485, § 7º, do CPC, que seja tornada sem efeito a sentença terminativa e determinado o regular prosseguimento da execução fiscal. Subsidiariamente, requer a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça para que o recurso seja conhecido e provido, a fim de reconhecer o error in procedendo, anular ou cassar a sentença terminativa e determinar o retorno dos autos à origem para regular processamento, com a necessária intimação prévia do Município apelante [ID000059].

Certificada a tempestividade do recurso, bem como a isenção de preparo do apelante, além da existência de pedido de juízo de retratação [ID000071].

Em seguida, o Juízo de origem, em decisão de retratação, informou que mantinha a sentença por seus próprios fundamentos, por não vislumbrar razão para sua modificação, deixando de exercer o juízo de retratação e determinando a remessa dos autos à instância superior para apreciação do recurso [ID000073].

É O RELATÓRIO.

O recurso é tempestivo, estando presentes os demais requisitos de admissibilidade, ressaltando que o apelante é isento de custas, razões pelas quais deve ser conhecido.

No mérito, o recurso merece provimento, pois o Juízo de origem incorreu em *error in procedendo* ao extinguir o processo sem resolução do mérito, com fundamento no Tema nº 1.184 da repercussão geral do STF e na Resolução CNJ nº 547/2024.

Ressalte-se que, ao apreciar o Tema nº 1.184, o Supremo Tribunal Federal consolidou a orientação de que é juridicamente admissível a extinção de execuções fiscais de reduzido valor quando ausente o interesse processual, em consonância com o princípio da eficiência que rege a Administração Pública. Confira-se:

“*Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 1.184 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto da Re*

vencidosos Ministros Dias Toffoli e Gilmar Mendes e, parcialmente, o Ministro Luiz Fux. Por unanimidade, foi fixada a seguinte tese: "1. É legítima a extinção de execução fiscal abaixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis". Presidência do Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário, 19.12.2023."

No mesmo sentido, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução CNJ nº 547/2024, alterada pelas Resoluções nº 617/2025 e nº 689/2026, regulamentando os critérios objetivos para a extinção de execuções fiscais de baixo valor. O ato normativo prevê a extinção das execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 que permaneçam, por mais de um ano, sem citação do executado ou sem localização de bens penhoráveis. Vejamos:

*"Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis. (...)"*

Da mesma forma, no julgamento do Incidente de Assunção de Competência nº 0079182-93.2024.8.19.0000, este Tribunal firmou orientação no sentido de que a aplicação da Resolução CNJ nº 547/2024 deve observar as diretrizes nela previstas, facultando-se ao magistrado conceder prazo ao ente exequente para a adoção de providências destinadas ao regular prosseguimento da execução antes de sua extinção. A propósito:

"INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA PARA COMPOR DIVERGÊNCIA ENTRE CÂMARAS DO TRIBUNAL – ART. 947, § 4º, do CPC – APELAÇÃO CÍVEL – DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL – EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL – TEMA 1.184 DO STF E RESOLUÇÃO 547/2024 DO CNJ – DIVERGÊNCIA EQUACIONADA, ESTABELECENDO-SE DIRETRIZES VINCULANTES.

(...)

i) ratifica-se a decisão encartada no indexador nº 1.560 para estabelecer que nenhuma decisão local poderá dissociar-se das disposições dos atos normativos expedidos pelo Conselho Nacional de Justiça para cumprimento das decisões temáticas do Supremo Tribunal Federal, nomeadamente as questões objeto das divergências que ensejaram este IAC;

ii) declara-se que o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), previsto pelo § 1º do artigo 1º da Resolução CNJ nº 547/2024, não representa o piso para ajuizamento de execuções fiscais, mas sim critério para extinção de executivos fiscais já ajuizados e nos quais se verifiquem, cumulativamente, ausência de movimentação útil há mais de um ano e inexistência de efetiva penhora de bens;

iii) faculta-se intervenção jurisdicional em qualquer processo de valor não superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) que se encontre paralisado por inércia do (a) autor (a) ou do réu (a), ainda que em tempo inferior a um ano, facultada concessão de prazo mínimo de 60 dias, para que o exequente promova a citação ou intimação de devedor (a)."

cumprimento das formalidades necessárias à formalização de necessária constituição patrimonial, tudo sob pena de extinção provisória do processo.

iv) voltam a ter tramitação processual normal os processos que ficaram suspensos por força da decisão proferida no indexador nº 1.560, podendo os feitos ser encaminhados a distribuição de uma das Câmaras de Direito Público. Rio de Janeiro, Desembargador EDSON AGUIAR DE VASCONCELOS Relator Data de Julgamento: 28/08/2025 Data de Publicação: 02/09/2025”

Embora aplicáveis todas as diretrizes estabelecidas no Tema nº 1.184 do STF, na Resolução CNJ nº 547/2024 e no IAC nº 0079182-93.2024.8.19.0000, é imprescindível assegurar o contraditório, o devido processo legal e a proibição de decisão surpresa, garantias que não foram observadas no caso concreto.

Com efeito, o Magistrado de 1ª Instância extinguiu a execução pelas seguintes razões: valor da execução inferior a R\$ 10.000,00; ausência de movimentação útil por mais de um ano e inexistência de medida concreta para a localização do devedor ou de bens penhoráveis.

Como visto nos autos, o Magistrado “a quo” não apreciou a petição do exequente (ID.000040/41), sendo certo que, se a extinção decorreu da suposta inércia da Fazenda Pública, deveria ter sido precedida de sua intimação pessoal, no prazo de cinco dias, conforme determina o art. 485, § 1º, do CPC, o que não ocorreu.

Nessa linha de raciocínio, a prolação imediata da sentença, sem prévia oportunidade de manifestação do exequente, implicou violação ao devido processo legal, ao contraditório e à vedação à decisão-surpresa, em desacordo com os artigos. 9º e 10 do CPC.

Vejamos:

“Art. 9º Não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida. (...)”

“Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício”

Nesse sentido, confira-se a jurisprudência deste e. Tribunal de Justiça:

“Execução Fiscal. Cobrança de IPTU dos exercícios de 2010 a 2012. Inconformismo do Município de Rio das Ostras (exequente) com a sentença que extinguiu a execução fiscal por ausência de interesse de agir, em razão do valor ínfimo do crédito tributário. Matéria que se subsume ao tema nº 1.184 do STF: “1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”. Extinção da execução que, no entanto, se deu sem a intimação da Fazenda Pública para se manifestar sobre eventual adoção das medidas exigidas, tampouco para com a existência de outras execuções em face da mesma executada que pudessem o valor total da cobrança. Artigos 9º e 10 do novo CPC. Vedação de d

surpresa. Decisão que se mostra violadora do contraditório participativo. ~~Prévio~~ exercício do contraditório previsto no art. 5º, IV da CRFB, bem como no art. 1º do CPC. Manifesto error in procedendo. Réu que deve ser intimado previamente a se manifestar. Julgamento monocrático permitido, a teor do princípio da razoável duração do processo, inserto no art. 5º, IXXVIII da CF, havendo dezenas de demandas sem complexidade, sob o mesmo fundamento, em andamento nas Varas Cíveis e de Fazenda Pública deste Estado. Observância ao art. 932, V, "a" da Lei de Ritos. Cassação da sentença que se impõe. PROVIMENTO DO RECURSO, a fim de cassar o decisum, determinando o prosseguimento do feito. (0039940-06.2013.8.19.0068 - APELAÇÃO. Des(a). SIRLEY ABREU BIONDI - Julgamento: 12/08/2026 - 1º NÚCLEO DIGITAL EM SEGUNDO GRAU - EXECUÇÃO FISCAL)"

“APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS. COBRANÇA DE IPTU, TAXA DE COLETA, REMOÇÃO E DESTINAÇÃO DE LIXO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. CRÉDITO EXECUTADO INFERIOR A R\$ 10.000,00. APLICAÇÃO DO TEMA 1.184 DO STF E DA RESOLUÇÃO Nº 547/2024 DO CNJ. IRRESIGNAÇÃO DO ENTE PÚBLICO. ANULAÇÃO QUE SE IMPÕE. AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA PARA SE MANIFESTAR ACERCA DA INCIDÊNCIA DO NOVO REGRAMENTO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, DA NÃO SURPRESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL (ARTIGOS 9º E 10 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL). ERROR IN PROCEDENDO CARACTERIZADO. CASSAÇÃO DA SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM PARA PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. PROVIMENTO DO RECURSO NA FORMA DO ART. 932, V, DO CPC. (0029707-37.2019.8.19.0068 - APELAÇÃO. Des(a). NADIA MARIA DE SOUZA FREIJANES - Julgamento: 12/08/2026 - 1º NÚCLEO DIGITAL EM SEGUNDO GRAU - EXECUÇÃO FISCAL).”

“APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RESOLUÇÃO CNJ Nº 547/2024. TEMA 1.184 DO STF. AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA PARA SE MANIFESTAR. ERROR IN PROCEDENDO. ANULAÇÃO.

- Execução fiscal ajuizada pelo Município de Rio das Ostras para cobrança de crédito tributário de IPTU, extinta, sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir, em razão do baixo valor do débito e da suposta incidência do Tema nº 1.184 do STF e da Resolução CNJ nº 547/2024.

- Embora seja legítima, em tese, a extinção de execução fiscal de baixo valor por ausência de interesse de agir, nos termos do precedente vinculante do Supremo Tribunal Federal, sua aplicação deve observar as condicionantes estabelecidas no próprio Tema 1.184 e na regulamentação editada pelo Conselho Nacional de Justiça.

- Impossibilidade de extinção automática do feito sem prévia intimação da Fazenda Pública para se manifestar acerca do preenchimento dos requisitos previstos na Resolução CNJ nº 547/2024, inclusive quanto à existência de outras execuções em face do mesmo devedor, à adoção de medidas extrajudiciais e à possibilidade de requerimento de suspensão do processo pelo prazo de até 90 (noventa) dias para localização de bens penhoráveis, conforme previsto no item 3 do Tema 1.184 do STF e no § 5º do art. 1º da Resolução CNJ nº 547/2024. Precedentes.

- Inobservância do contraditório prévio e da vedação à decisão surpresa, previstos nos arts. 9º e 10 do CPC, e do devido processo legal, assegurado pelo art. 5º, Constituição Federal.

- Configuração de *error in procedendo*, que impõe a anulação da sentença, com retorno dos autos à origem para regular prosseguimento do feito.
PROVIMENTO MONOCRÁTICO PARA ANULAR A SENTENÇA.
(0018665-93.2016.8.19.0068 - APELAÇÃO. Des(a). CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA - Julgamento: 26/08/2026 - 1º NÚCLEO DIGITAL EM SEGUNDO GRAU - EXECUÇÃO FISCAL)''

Impõe-se, portanto, a anulação da sentença por *error in procedendo*, a fim de assegurar ao exequente o pleno exercício do contraditório.

Ante o exposto, com fundamento na Súmula nº 168 do TJRJ, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO** para anular a sentença recorrida e determinar o prosseguimento da execução fiscal.

Rio de Janeiro, 2026.

**CARLOS GUSTAVO DIREITO
DESEMBARGADOR RELATOR**